



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13134.000164/2003-14
Recurso nº 271.032 Voluntário
Acórdão nº **3803-00.715 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente SHALON FIOS CIRÚRGICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

Não há previsão legal para a atualização monetária de créditos decorrentes do benefício fiscal de ressarcimento de IPI, cujos contornos encontram-se delineados na legislação tributária, que abrange, inclusive, as instruções normativas expedidas pela Administração fazendária.

DÉBITOS NÃO EXTINTOS NA DATA DO VENCIMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os débitos a serem compensados, nos termos da legislação tributária então vigente, devem sofrer a incidência de multa e juros moratórios apurados a partir da data do vencimento até a da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 13/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin

Relatório

Em 15 de agosto de 2003, o contribuinte protocolizou junto à Receita Federal Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, fazendo uso do formulário instituído pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002, acompanhado de cópias de documentos que o instruíam (fls. 1 a 17).

A Seção de Fiscalização da DRF Goiânia/GO detectou que a sociedade empresária, ao invés do formulário apresentado, deveria ter utilizado o pedido eletrônico de ressarcimento (PER/DCOMP) em vigor desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 323 ocorrida em 28 de maio de 2003 (fl. 21), em razão do que considerou-se como não efetuado o pedido protocolizado em desacordo com a legislação vigente.

Em decorrência do contido nos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa SRF nº 360/2003 (fl. 22), que previam a possibilidade de utilização do formulário originalmente utilizado pelo contribuinte, a Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) da DRF Goiânia/GO retornou os autos à Fiscalização para a realização de diligência requerida (fl. 23).

A par das verificações empreendidas (fls. 25 a 36), manifestou-se a Fiscalização pelo deferimento do ressarcimento pleiteado, resultado esse submetido à Saort que decidiu no mesmo sentido, porém, no que se refere à compensação formalizada em 17 de agosto de 2004 por meio do PER/DCOMP presente às fls. 39 a 42, por sua homologação parcial, considerando que o débito compensado teve o seu vencimento em 15 de setembro de 2003, sobre o qual deveriam incidir a multa de mora e os juros calculados até a data da apresentação do pedido de compensação, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 (fls. 51 a 54).

Não se conformando com tal decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 70 a 77) e requereu a homologação total da compensação pleiteada, alegando, em síntese, que:

a) os valores principais do ressarcimento e do débito a ser compensado são iguais, líquidos e certos, devendo ambos serem atualizados e não somente o débito, conforme concluiu a Administração tributária, considerando que se deveriam observar os artigos 156, 165, 168 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e considerar entendimento análogo presente no art. 66, § 3º da Lei nº 8.383/1991 que prevê a correção monetária dos débitos e créditos por meio da UFIR;

b) o Pedido de Ressarcimento e Compensação foi protocolizado em 15 de agosto de 2003, quando vigia a regra do art. 28, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, em razão do que se deveria efetivar a compensação na data do vencimento do débito;

c) a Instrução Normativa SRF nº 323/2003 alterou de forma ilegal e arbitrária o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, no que se refere à exigência de multa e juros na compensação de tributos;

d) foram violados os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, tendo em vista que a Instrução Normativa SRF nº 323/2003 afrontou o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, por não prever a correção monetária do crédito pleiteado via ressarcimento.

A DRJ Juiz de Fora/MG indeferiu a solicitação (fls. 96 a 105), afastou a possibilidade de apreciação, pela autoridade administrativa de julgamento, de alegações de inconstitucionalidade da legislação tributária plenamente integrada ao ordenamento jurídico e concluiu pelo descabimento de atualização monetária do crédito pleiteado via ressarcimento de IPI, por ausência de previsão legal, e pela correta incidência de acréscimos legais sobre os débitos, desde o seu vencimento até a data da entrega da declaração de compensação.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 108 a 117) e reitera o seu pedido, repisando os mesmos argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que, diferentemente do que alega o Recorrente, em 15 de agosto de 2003 foi protocolizado junto à Receita Federal somente o Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI (fl. 1), sendo a Declaração de Compensação transmitida via PER/DCOMP apenas em 17 de agosto de 2004, quando se informou que o crédito pleiteado seria compensado com débito vencido em 15 de setembro de 2003 (fls. 39 a 42).

À época da apresentação do Pedido de Ressarcimento, vigia a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, cujo art. 38, § 2º, já previa, desde a edição inaugural, que os créditos decorrentes de ressarcimento de IPI não seriam acrescidos de juros moratórios.

Naquela data já não mais vigia a redação original do art. 28, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, mas sim a dicção introduzida pela Instrução Normativa SRF nº 323/2003, em que se previu a atualização de créditos genericamente considerados por meio de juros compensatórios – dentre os quais não se incluíam os decorrentes de ressarcimento de IPI, conforme acima demonstrado – e a incidência de acréscimos moratórios em relação aos débitos vencidos na data da entrega da Declaração de Compensação.

A atuação da Administração tributária no presente caso se deu em total conformidade com a legislação então vigente, não se vislumbrando qualquer vício que possa inquinar de nulidade o procedimento adotado.

Não há que se falar em ilegalidade, pois a prescrição supra referenciada encontra-se em total conformidade com os dispositivos correlatos do Código Tributário Nacional (CTN), da Lei nº 9.779/1999, art. 11 – em que se previu que, nos pedidos de ressarcimento de saldo credor do IPI, dever-se-iam observar as normas expedidas pela Receita Federal –; bem como na Lei nº 9.430/1996, cujo art. 61 e §§ preveem a incidência de multa e juros moratórios sobre débitos não quitados na data do vencimento.

Em relação à atualização monetária dos créditos decorrentes de ressarcimento de IPI, como anteriormente salientado, não há previsão legal que a sustente, havendo necessidade de se diferenciarem os créditos decorrentes de pagamento indevido ou maior que o devido em relação àqueles em que não houve desembolso direto pelo contribuinte, mas que derivam de um benefício instituído a seu favor, cujos contornos são delineados na legislação tributária, abrangendo, inclusive, as instruções normativas expedidas pela Administração fazendária.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão *a quo* em seus exatos termos, considerando que, de acordo com a legislação tributária então vigente, sobre o crédito decorrente de ressarcimento de IPI não incidem juros moratórios e que o débito a ser compensado deve sofrer a incidência de acréscimos legais apurados da data do seu vencimento até a da entrega da declaração de compensação.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator